

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : n° 2378/83

INTERESSADO : SIMONE BOSQUE JULIANI

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 374/84- CESG-APRCVADO:21/03/84

1 - HISTÓRICO:

Cuida o protocolado de solicitação de convalidação de estudos de aluna que, tendo realizado estudos nos Estados Unidos da América, não apresentou, no devido prazo, para fins de matrícula no 2º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, documentação escolar devidamente autenticada, relativa aos estudos cumpridos no exterior.

1.1. - SIMONE BOSQUE JULIANI concluiu o ensino de 1º grau, em 1981, no Colégio Cristo Rei, em São Paulo. Transferindo-se em 1982 para o Colégio Bandeirantes, lá concluiu a 1ª série do ensino de 1º grau. De 31 de janeiro a 7 de junho de 1983, cursou a 10ª série da "Giles High School", Virgínia, EEUU, onde estudou: Inglês, Álgebra, Biologia, Saúde e Educação Física, Arte e Guitarra, com aproveitamento.

1.2. - De volta ao Brasil, solicitou matrícula no 2º semestre da 2ª série do 2º Grau no Centro Interescolar Objetivo, Unidade VII, apresentando na ocasião a documentação escolar relativa aos estudos realizados no Exterior, sem que, contudo, nela constasse o reconhecimento da firma do Diretor da escola americana pelo Serviço Consular brasileiro.

1.3. - Em outubro de 1983, o Senhor Diretor do Centro Interescolar Objetivo declarou a equivalência dos estudos da interessada aos de nível de conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau. Entretanto, encaminhou o caso da interessada à superior consideração, tendo em vista que, até aquela data, não haviam retornado do exterior os documentos remetidos para fins de aposição do visto consular.

A Sra. Delegada de Ensino da 15ª D.E., por sugestão da Sra. Suporvisora, encaminha o caso à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

1.4. - Em dezembro de 1983, o Sr. Diretor do Centro Interescolar Objetivo solicita seja juntada ao Processo CEE a documentação escolar da aluna, agora devidamente autenticada. Constam

igualmente no processo documentos escolares que comprovam a aprovação da interessada no 2º semestre da 2ª série do 2º Grau no Centro Interescolar Objetivo, bem como a informação de que foram por ela cumpridas as adaptações necessárias.

## 2. APRECIAÇÃO:

2.1. - A matrícula da aluna no 2º semestre da 2ª série do 2º grau foi efetuada à vista do histórico escolar da interessada no Brasil e no Exterior, considerando-se que, na ocasião, foram apresentados comprovantes dos estudos realizados nos Estados Unidos, embora neles não constasse ainda o visto consular.

2.2. - A escola, com fundamento no § 4º do artigo 8º da Del.CEE 12/83, autorizou a freqüência da aluna, tendo igualmente providenciado as adaptações que se faziam necessárias. Em outubro, não tendo os documentos retornado do Exterior com a devida autenticação, a escola submeteu o caso ao exame das autoridades superiores.

2.3. - Quando o Processo já se encontrava neste Conselho, a documentação escolar, devidamente visada, dos estudos realizados no Exterior por Simone Bosque Juliani, foi encaminhada ao Conselho Estadual de Educação e juntada ao Processo 2.378/83.

Impõe-se, portanto, a regularização da vida escolar da interessada. Em casos análogos, manifestou-se nesse sentido o Conselho Estadual de Educação.

## 3 - CONCLUSÃO:

Os estudos realizados nos Estados Unidos da América por SIMONE BOSQUE JULIANI são considerados equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 2ª série do ensino do 2º grau. Convalida-se a matrícula da interessada no 2º semestre da mesma série, efetivada em agosto de 1983, no Centro Interescolar Objetivo do 1º e 2º Graus, Unidade VII, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados pela interessada.

CESG, aos 29 de fevereiro de 1984

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

- Relatora -

4 - DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil ,  
Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e  
Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de março de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE